



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 354/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/09/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003217/1997 AI: 1/9716245

RECORRENTE: BPC COMÉRCIO DE ARTIGOS E VESTUÁRIO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Infração detectada por meio da elaboração do Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias. Autuação Procedente. A saída de mercadorias sem documentação fiscal se constitui em infração à legislação do ICMS, especificamente ao art. 120 do Decreto 21.219/91, com penalidade inserta no art. 767, III, "b" do referido Decreto. Rejeitada, por maioria de votos, a perícia solicitada pelo conselheiro Affonso Taboza Pereira. Recurso conhecido e desprovido, confirmada a decisão singular. Decisão por maioria de votos e em consonância com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta na peça vestibular, a acusação de que a empresa promoveu a saída de mercadorias, durante o exercício de 1995, sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ 64.527,67.

Foram indicados como infringidos os arts. 101, I; 120; e 126 do Decreto 21.219/91, e cominada a penalidade contida no art.767, III, "b" do referido decreto.

O ilícito foi detectado através do "Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias".

Os documentos que embasaram a ação fiscal estão apensos às fls. 12 a 183 dos autos.

Tempestivamente a autuada apresenta defesa, arguindo "que após dados verificados pelo seu Departamento Jurídico, não concorda com os cálculos efetuados pela fiscalização", sem, contudo, apresentar nenhum dado que se contraponha ao levantamento realizado pelo agente autuante.

A nobre julgadora singular, com base nas peças constantes nos autos e no que dispõe o art. 120 do Dec. 21.219/91, declarou procedente o feito fiscal, entendendo que a empresa não apresentou qualquer elemento capaz de descaracterizar o Auto de Infração.

Inconformado com a decisão condenatória exarada em primeira instância, o contribuinte interpôs recurso, alegando que as mercadorias consideradas saídas sem a emissão de Nota fiscal, na realidade fazem parte das mercadorias que foram danificadas e assim impossibilitadas de venda, e no mais discorre sobre as dificuldades econômicas e financeiras que está vivenciando.

A consultoria tributária, em seu parecer, opina no sentido de que a decisão condenatória de primeira instância seja confirmada.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adota o parecer da Consultoria Tributária em sua totalidade.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo, sobre a acusação de haver o contribuinte efetuado vendas sem a emissão dos documentos fiscais.

A ação fiscal está embasada no resultado apresentado pelo "Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias". (fls. 12/14).

O trabalho do Agente Fiscal foi realizado de acordo com o preceitua a legislação, restando provado a materialidade da acusação fiscal, detectada através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, meio de prova que permite a comprovação da omissão de saídas, visto que foram consideradas as mercadorias entradas e saídas, o estoque inicial e final, elementos que subsidiaram a formação do Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

Deste modo, ficou comprovado que o contribuinte promoveu saídas de mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 64.527,67, no exercício de 1995, contrariando o disposto no art. 120 do Decreto nº 21.219/91, que determina a obrigatoriedade da emissão de Nota Fiscal na operação de saída de mercadoria.

É importante ressaltar que a empresa, em seu recurso, não apresentou qualquer elemento capaz de descaracterizar o Auto de Infração, pois em nenhum momento adentrou no mérito da questão, a não ser o fato de discordar dos cálculos sem apresentar nenhum dado que embase a sua alegativa.

Isto posto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão Condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

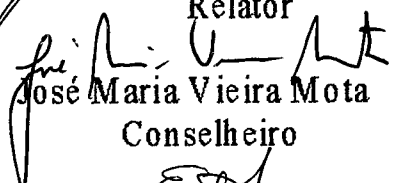
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **BPC COMÉRCIO DE ARTIGOS E VESTUÁRIO LTDA** e recorrido **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

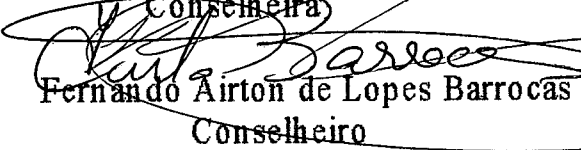
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar a perícia solicitada pelo conselheiro Affonso Taboza Pereira. No mérito, por maioria de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos propostos pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do conselheiro Affonso Taboza Pereira, que se pronunciou pela improcedência da autuação.

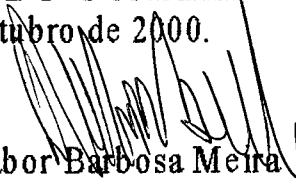
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de outubro de 2000.

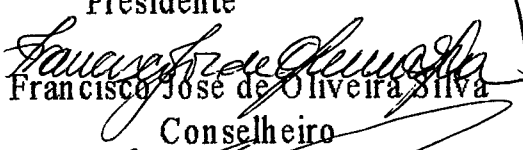

José Miltonio Colares de Melo
Relator

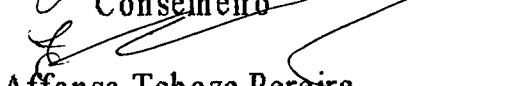

José Maria Vieira Mota
Conselheiro

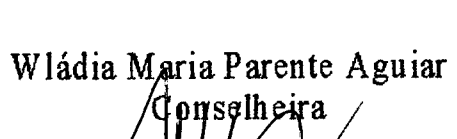

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

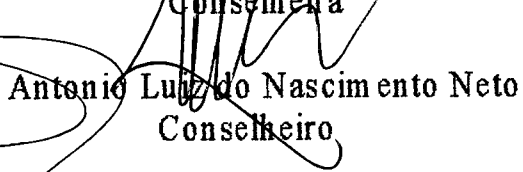

Fernando Airton de Lopes Barrocas
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

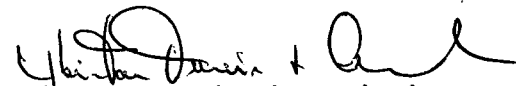

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário